



# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO JURÍDICO

## GENERAL DATA PROTECTION LAW IN THE LEGAL CONTEXT

**Guilherme Henrique Alves MARINHO**  
Centro Universitário Presidente Antonio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: henryck333@gmail.com  
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-9079-1666>

**Guilherme Negri de Moura PARANAGUÁ**  
Centro Universitário Presidente Antonio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: gnegri09@gmail.com  
ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-7751-9769>

**Juliana Carvalho PIVA**  
Centro Universitário Presidente Antonio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br  
ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

### RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados é a legislação brasileira que regula o tratamento de dados pessoais por indivíduos, empresas e o poder público, a mesma entrou em vigor em setembro de 2020 e teve inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica com o objetivo de entender como funciona a LGPD e como ela afeta ou ajuda o âmbito jurídico. Visto que existem diversas discussões sobre o tema no poder judiciário brasileiro, pois apesar de ser uma falha indesejável no tratamento de informações pessoais, o vazamento de dados não tem a capacidade, por si só, de gerar dano moral indenizável. sendo necessário que o titular dos dados comprove o efetivo prejuízo gerado pela exposição dessas informações, conforme o entendimento do STJ.

**Palavras-chave.** LGPD. Dados pessoais. Tratamento de dados.

### ABSTRACT

The General Data Protection Law is Brazilian legislation that regulates the processing of personal data by individuals, companies, and public authorities. It came into effect in September 2020 and was inspired by the European Union's General Data Protection

Regulation (GDPR). This article is bibliographic research aimed at understanding how the LGPD functions and how it affects or aids the legal field. Given that there are various discussions on the subject in the Brazilian judiciary, despite being an undesirable failure in the handling of personal information, data breaches do not, by themselves, have the capacity to generate compensable moral damage. It is necessary for the data subject to prove the actual harm caused by the exposure of this information, according to the understanding of the STJ.

**Keywords:** LGPD. Personal data. Data processing.

## INTRODUÇÃO

A popularização da internet facilitou os processos de comunicação e uso da informação. Conforme ressaltam Martins, Jorgetto e Sutti (2019, p. 711), “o advento da Sociedade da Informação, principalmente a partir das últimas duas décadas, acabou por mitigar, em certos aspectos, o que se concebe por vida privada”.

A Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, é uma legislação brasileira que trata da proteção de dados pessoais de indivíduos. Ela foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e entrou em vigor no Brasil em setembro de 2020. Foi criada com o objetivo de estabelecer regras claras e direitos para o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e a segurança das informações pessoais dos cidadãos brasileiros. Mesmo sendo recente, já traz consigo um impacto significativo no âmbito jurídico, pois estabelece um quadro legal rigoroso para a proteção de dados pessoais no Brasil e define as responsabilidades das organizações em relação ao tratamento dessas informações. As empresas e instituições precisam estar em conformidade com a LGPD para evitar sanções legais e proteger a privacidade dos indivíduos. Além disso, a legislação também influencia o trabalho de advogados, juízes e demais profissionais do campo jurídico que lidam com casos relacionados à privacidade e à proteção de dados.

A referida Lei se aplica a todas as organizações que coletam ou processam dados pessoais no Brasil, sendo públicas ou privadas. Tendo como objetivo proteger a privacidade dos cidadãos, promover a segurança das informações pessoais e garantir

que as empresas operem de maneira responsável no que diz respeito ao tratamento de dados.

O presente projeto foi desenvolvido, por meio de uma pesquisa de cunho bibliográfico, o tema e o objetivo do projeto foram pensados com o intuito de entender como funciona a LGPD e como ela afeta ou ajuda o âmbito jurídico. Ainda de acordo com Martins, Jorgetto e Sutti (2019), a fase de geração de dados consiste naquela em que o usuário está no controle e pode alimentar o sistema de duas maneiras: ativa ou passiva. Para estes autores, na maneira ativa, o fornecimento dos dados pelo indivíduo ocorre de modo consciente a um terceiro; já na forma passiva, ao contrário, isso ocorre inconscientemente, como é o caso de um rastreamento do comportamento do usuário em determinado *site*, por exemplo. Buscando garantir certa segurança e viabilizar autonomia ao usuário quanto ao uso dos seus dados pessoais, é que leis vêm sendo sancionadas para regulamentar e evitar violações à privacidade.

Em suma, a LGPD busca em seu objetivo geral analisar suas interferências no âmbito jurídico com observância nas intervenções que lhe são permitidas, já em um campo de pesquisa mais específico, tenta alcançar a funcionalidade e em como a mesma pode agir no âmbito jurídico para maior proteção, além disso, procura a expressão em dados de consequências causadas pelo mal-uso da LGPD e por fim, estudar as ferramentas e estratégias de maior eficácia na proteção do vazamento de dados e informações.

A LGPD é uma legislação de suma importância e relevância que tem ligação direta com empresas, organizações e indivíduos. Tem por objetivo a busca de garantir a proteção de dados pessoais.

O cumprimento da LGPD vem ganhando espaço e importância em empresas e instituições, o que torna a pesquisa sobre o tema ainda de maior valor para busca de resolução de problemas, ainda que relativamente recente, considerando que foi criada implantada em 2018. O que também proporciona a possibilidade de exploração de suas implicações acompanhando os acontecimentos e mudanças na área.

O tema consegue abordar diversas áreas, como direito, tecnologia da informação, proteção de dados, entre outras.

Além disso, o assunto tem tanta relevância que se alinha com a regulamentação de dados em todo o mundo, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), tornando-se então, globalmente relevante.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### Desigualdade Digital

O uso incorreto da LGPD pode agravar a desigualdade digital, uma vez que pessoas e grupos vulneráveis podem ser mais afetados por violações de privacidade e discriminação.

A disparidade digital decorre do fato de as pessoas possuírem diferentes níveis de acesso à internet, dispositivos como telefones celulares e computadores, bem como distintas habilidades para se conectar e utilizar a internet e dispositivos. Sue Watling, uma pesquisadora do tema, destaca como as fronteiras da exclusão digital estão próximas aquelas associadas à exclusão social, como, por exemplo, renda, idade, minorias étnicas e pessoas com deficiência.

Quando se aborda a desigualdade ou exclusão digital, existem três possíveis níveis. O primeiro refere-se ao acesso, ou seja, aquelas pessoas que sequer têm acesso à internet ou a computadores. O segundo nível é o das habilidades para o uso de computadores e internet, pois apenas o acesso não é suficiente. É necessário compreender como e para que usar as tecnologias. O terceiro nível, de resultados, diz respeito aos benefícios e ganhos que são produtos do uso da internet e de celulares e computadores.

No Brasil, por exemplo, segundo dados da pesquisa TIC Domicílios (2019), quase 30% dos lares não tinham acesso à internet, e apenas 39% das residências brasileiras tinham computador. Nas classes sociais D e, que são justamente aquelas que já sofrem com outros tipos de exclusão, o percentual de lares sem acesso à internet é de nada menos do que 50%. Já no que tange ao uso, 59% dos brasileiros e das brasileiras afirmam não utilizar a internet para estudar e trabalhar. Apenas 31% das pessoas que usam computador dizem ter manipulado uma planilha de cálculo, por exemplo. Mais do que nunca, a pandemia de Covid-19 e a necessidade de praticar o isolamento social mostraram a importância do acesso à internet para que as pessoas possam se comunicar, trabalhar, estudar e exercer sua cidadania.

## Segurança de Dados nas Empresas

O vazamento de dados é definido como um incidente de segurança em que dados pessoais e/ou informações privadas e sigilosas são expostos publicamente ou a terceiros sem autorização.

Dito isto, a jurista Jacqueline Valles (2021) afirma que o vazamento de dados é um problema antigo. “Daqui para a frente, entretanto, com a chegada da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), esses vazamentos terão que ser evitados a qualquer custo pelas empresas, sob pena de pesadas sanções já previstas na lei”, explica.

“Os dados pessoais de todos já foram expostos de alguma forma”, concorda Alexandre Hogata, CEO da empresa *Cibertech*, especialista em tecnologia da informação, mas que, há um ano, passou a trabalhar na implementação das diretrizes da LGPD nas empresas. Não há ninguém cujos os dados pessoais não tenham ido para a chamada *Deep Web*, por isso, a LGPD apareceu para ser uma poderosa aliada contra esse problema, pois impede que um *site* faça qualquer armazenagem de dados pessoais sem autorização do usuário, acrescenta.

A LGPD determina que quem responde por uma violação de segurança, como um vazamento de dados, são os agentes de tratamento. Ou seja, as empresas e pessoas envolvidas no tratamento de dados pessoais.

Segundo o artigo 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, aptas a proteger os dados pessoais. Incluindo a proteção de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Caso essas medidas não sejam adotadas e isso leve à uma violação da segurança dos dados, o controlador ou o operador terão que responder pelos danos causados.

Vejamos:

Art. 44 (...)

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

### Ações Judiciais

A LGPD passou a valer em 2020, porém, muitas empresas ainda não começaram a implementar medidas internas para atender às regras de tratamento de dados

peçoais, segundo Silveira. Levantamento da empresa de tecnologia Logicalis apontou que apenas 11% de 120 empresas pesquisadas estão em conformidade com a lei.

A partir de agosto de 2021, passou a valer que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá multar empresas em até 50 milhões por infração à lei. Além da ANPD, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e o Procon também podem aplicar sanções. Mas é por meio de ações individuais na Justiça que os valores de indenização por vazamentos são revertidos aos titulares dos dados, e não para fundos.

As ações judiciais geradas pelos vazamentos de dados ainda não foram bem aceitas, uma vez que, alguns advogados e juristas dividem opiniões ao falarem sobre o assunto.

Vejamos:

Sem a exigência de provas, pode virar uma banalização da legislação. Há casos em que o vazamento, por si só, não vai gerar dano”, afirma Marcela Mattiuzzo (2021), sócia e responsável pela área de tecnologia do VMCA Advogados.

Head de proteção de dados do Tauil & Chequer Advogados, Cristiane Manzueto aponta uma particularidade do dano moral atrelado ao vazamento de dados que gera dúvida sobre a resposta dos tribunais. “Estamos diante de um bem imaterial. Não é um carro que bate. O autor tem que demonstrar o nexó entre o vazamento e o dano, mas essa comprovação nem sempre é simples.

Para a advogada Juliana Oms, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados, por si só, pode gerar dano moral, individual ou coletivo. Segundo ela, a responsabilidade da empresa é objetiva em relação a dados de consumidores. “São irrelevantes as tentativas, nas ações, de reputar a culpa exclusivamente a hackers (2021, on line, s/p).

## **METODOLOGIA**

O estudo trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica com cunho descritivo e qualitativa, que segundo Fonseca (2002, p. 32), a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e artigos científicos.

Segundo Minayo (2008), ela propôs o conceito de metodologia, que inclui simultaneamente metodologia (métodos), ferramentas para operacionalização do conhecimento (técnicas) e criatividade de um pesquisador (sua experiência, suas habilidades pessoais e suas sensibilidades). A autora enfatiza que os métodos não são

simplesmente técnicos, mas a expressão da teoria, à realidade das ideias sobre a realidade.

O tema escolhido para ser trabalhado no decorrer deste projeto foi a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito jurídico, onde o problema levantado foi investigar como o âmbito jurídico se comportou desde a criação de uma nova Lei que protege os Dados.

O banco de dados utilizado foi a Biblioteca Eletrônica Científica SciELO e Google Acadêmico. Com a revisão bibliográfica pretendeu-se discorrer a relação da proteção de dados, a relação de direitos entre consumidor e empresa e a ajuda que a Lei traz consigo, uma vez que é uma lei recente, porém de fundamental importância. As palavras chaves utilizadas para encontrar os artigos citados no projeto foram: LGPD, Âmbito Jurídico, Consumidor, Relação com o outro, Empresa.

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO**

Com a Lei Geral de Proteção de Dados, a sociedade se viu obrigada em todos os aspectos a mudar. A advocacia se envolveu nitidamente com essa mudança, pois é uma profissão com muitas raízes tradicionais. Eis aí que surge a advocacia 4.0, onde procurou transformações sem afetar o direito atual.

Klaus Schwabb, fundador do Fórum Econômico mundial, propõe em seu livro *A Quarta Revolução Industrial* que iria muito além de uma simples inovação, mas sim uma globalização que poderia ser flexível, misturando o físico e o virtual.

Schwabb supõe que, são existem três principais fatores que permitem identificar a nova etapa de mudanças: a primeira é a velocidade com que a inovação se difunde; a segunda, a profundidade das novas mudanças e a terceira e última, a maior diferença, onde não existem barreiras, idiomas e culturas, que permitem essa globalização.

Alves, coloca que a advocacia 4.0 trouxe uma enorme modificação no modo de trabalho e atuação dos escritórios de advocacia, atuando de maneira digital, ou seja, facilitando o trabalho, seja de onde for.

Ao se adaptar, a tecnologia é a principal aliada do profissional, como coloca Fernanda Bragança. Automatizando as tarefas, deixando os profissionais com o conhecimento jurídico, aumenta a produtividade e reduz o tempo gasto com certos serviços.

É possível perceber a advocacia 4.0, trouxe mudanças de comportamento para os escritórios, modificando as relações, facilitando o mercado e atividades como um todo. As tarefas que eram realizadas manualmente, passaram a ser digitais, alinhando o tempo e facilidade.

Porém como toda mudança tem seu lado bom e seu lado ruim, a advocacia 4.0, existe a necessidade de gasto para a qualificação dos profissionais em relação a toda essa tecnologia, conforme estabelece Longhi. Essa capacitação, não é apenas para usar o software e realizar essas tarefas, mas sim para entender como toda essa mudança vai afetar o escritório em termos de processos internos para atingir um padrão de segurança.

Assim, se tratando de segurança, a proteção e tratamento de dados requer especial atenção. A visualização de processos, abre margem para os riscos inexistentes anteriormente, um exemplo desse risco é o vazamento de dados. Para evitar, a própria regulação da profissão já fornece requisitos mínimos para esta atuação digital.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sobre LGPD permitiu uma análise abrangente dos deveres e alcances legais, sociais e econômicos desta legislação no contexto brasileiro. A LGPD, inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, representa um avanço marcante na proteção dos direitos fundamentais na proteção do processamento e privacidade de dados pessoais.

No decorrer do trabalho, apresentou-se a importância da LGPD para a segurança da informação e a necessidade da privacidade nas organizações. A inserção da LGPD trouxe desafios significativos para empresas e instituições, que tiveram que se submeter a alterações nos processos internos, na administração de dados e na reformulação de atitudes de funcionários diante das novas regras.

Com o esclarecimento que as pesquisas trouxeram, o entendimento que a LGPD trouxe benefícios expressivos. Entre eles, se destacam a maior transparência nas relações comerciais, uma maior aliança de confiança para com os consumidores e um ambiente digital com maior segurança. Além disso, o incentivo que a Lei trouxe para o desenvolvimento de novas tecnologias, contribuindo para a inovação e competitividade das empresas brasileiras.

Entretanto, é evidente que a eficácia da LGPD está diretamente ligada a uma fiscalização rigorosa e da conscientização das organizações sobre a importância da proteção de dados. Como principal base sobre o tema, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel fundamental nesse âmbito, atuando na regulamentação, fiscalização e orientação sobre as melhores práticas de proteção de dados.

Dessa forma, chega à conclusão que a LGPD se fez um avanço necessário e positivo para o Brasil, colocando-o aos níveis internacionais de proteção de dados e trazendo mais segurança para o ambiente digital. Ainda que muito cedo para conclusões, futuras pesquisas poderão explorar o impacto da LGPD em setores específicos, como a evolução das práticas de proteção de dados à medida que novas tecnologias surgem.

Dessa forma, este trabalho contribui para a compreensão dos desafios e oportunidades trazidos pela LGPD, reforçando a importância de uma abordagem proativa e consciente na gestão de dados pessoais.

## REFERENCIAS

ALVES, Lucélia de Sena. Advocacia na quarta revolução industrial e a necessidade da presença digital. **Revista Direito, Tecnologia e Saúde**, v. 9, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.159/1991, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: 55 <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18159.htm)>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 11 maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 13 de junho de 2024.

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO JURÍDICO**. Guilherme Henrique Alves MARINHO; Guilherme Negri De Moura PARANAGUÁ; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 163-172. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002.

LONGHI, Maria Isabel Carvalho Sica; COSTA-CORREA, André. Direito e novas tecnologias. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. **Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação.** Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 19, n. 3, p. 705-725, set. /dez. 2019. Disponível em: <<https://10.17765/2176-9184.2019v19n3p705-725>> Acesso em: 08 mai. 2024.

MATTIUZZO, Marcela do. **Consumidores buscam morais por vazamento de dados.** Disponível em <<https://www.lgpdbrasil.com.br/consumidores-buscam-danos-morais-por-vazamento-de-dados/22/07/2021>> acesso em 15 mai. 2024.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Edição 27°. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

NICODEMOS, Renata. **Desafios e impactos da LGPD na rotina dos escritórios de advocacia.** Disponível em <<https://analise.com/opiniao/desafios-e-impactos-da-lgpd-na-rotina-dos-escritorios-de-advocacia>> acesso em 10 jun. 2024.

VALLES, Jacqueline do. **Especialistas orientam sobre vazamento de dados pessoais.** Disponível em <<https://www.odebate.com.br/direitos-deveres/especialistas-orientam-sobre-vazamento-de-dados-pessoais.html>> 20/11/2023 > acesso em 08 jun. 2024.

SCHWABB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2015.